2 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 26/08/2022 REVISÃO CRIMINAL N.º 0814948-26.2021.8.10.0000 - CURURUPU/MA PROCESSO DE ORIGEM: 0000526-60.2017.8.10.0084 REQUERENTE: Thalyson Henrique Rodrigues Santos DEFENSOR PÚBLICO: Antônio Peterson Barros Rêgo Leal INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e no art. 2, §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 2º, § 2º, DA LEI № 12.850/2013). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA PREVISTA NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/2013). VIABILIDADE. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ATINENTES AOS MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. 1. Nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a revisão também será admitida "quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos". 2. Não há que se falar em absolvição quanto à conduta de integrar a organização criminosa, visto que, ainda de forma suscita, restou motivada a ocorrência de todos os requisitos legais da organização criminosa. 3. Além do mais, constata-se dos autos, notadamente da prova testemunhal em juízo, as declarações de um investigador de polícia, assim como as declarações de outro investigador de polícia, prestadas na fase de inquérito, em que atestaram que o requerente foi para a cidade de Cururupu com a função de recrutar indivíduos para a facção criminosa "PCC". 4. Além do mais, tal delito não deixa de restar configurado quando for desconhecida a qualificação ou a identidade de alguns integrantes. 5. Desclassifica-se a conduta encartada no art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 12.850/2013, para a prevista no art.  $2^{\circ}$ , caput, da Lei Federal  $n^{\circ}$ 12.850/2013, posto não ter sido apreendida arma de fogo em poder do revisionando. No caso dos autos, consta da inicial da denúncia (ID 12171696), assim como das alegações finais da acusação (ID 12171696) somente o pleito de imputação delitiva prevista no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, e, dos autos somente restou demonstrada a participação do requerente na organização criminosa em Cururupu - MA, ou seja, não restou caracterizada de forma nítida a incidência da mencionada causa de aumento prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, sendo o decote de tal circunstância medida que se impõe e, por consequência, a desclassificação para conduta do art. 2º, caput, da Lei Federal nº 12.850/2013. 6. Afastase a desvalorização da circunstância judicial referente aos maus antecedentes, eis que, em consulta ao sistema de informação processual JURISCONSUL, assim como ao sistema SEEU, verifica-se que o requerente, além desta condenação, cujos fatos vieram à tona em 19/03/2017 (data da prisão em flagrante do requerente), possui mais duas outras condenações criminais transitadas em julgado, só que em datas posteriores à prolação da sentença penal ora em análise (06/06/2018), não se prestando nenhuma delas para configurar maus antecedentes ou a agravante da reincidência. 7. Afasta-se a desvaloração das circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade do agente, por terem sido motivadas de forma genérica, inerentes aos tipos penais tanto do crime de tráfico, como de integrar a organização criminosa. Além do mais, a conduta social refere-se ao relacionamento do acusado no meio em que vive, e, não aos danos causados pelo tráfico de entorpecentes. E, o envolvimento do réu com a

prática de crimes não constitui justificativa adequada para a valoração negativa da circunstância judicial atinente à personalidade do agente. 8. Por último, decota-se a circunstância judicial referente à consequência do crime, visto que além da quantidade de droga apreendida ter sido ínfima, um invólucro com pedras muitos pequenas, de massa líquida de 1,495g (um grama e quatrocentos e noventa e cinco miligramas) de crack, fora fundamentada também de forma inidônea, pois, a justificativa "No presente caso, as consequências deste tipo de crime são nefastas, posto que traz graves prejuízos sociais, de conhecimento público e notório, sendo altamente combatido por este Juízo.", é inerente ao próprio tipo penal, já punido por ele, pois, é notório que crimes desta natureza tem como vítima a incolumidade pública. 9. Mostra-se inviável aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que o requerente não preenche, na integralidade, os requisitos lá previstos, notadamente por integrar organização criminosa. 10. Revisão conhecida e julgada procedente, em parte. Redimensionada a pena para 08 (oito) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Readequação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0814948-26.2021.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade e em parcial acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justica-PGJ. em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO REVISIONAL, nos termos do voto do relator. Votaram os senhores desembargadores Francisco Ronaldo Maciel Oliveira (Relator), Gervasio Protasio dos Santos Junior (Revisor), Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Vicente de Paula Gomes de Castro, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e o Juiz de Direito Substituto, Dr. Samuel Batista de Souza. Presidente Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Participou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Flávia Tereza de Viveiros Vieira Sessão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, realizada em 26 /08/2022. São Luís, 26 de agosto de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (RevCrim 0814948-26.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 01/09/2022)